

=====  
71 TC-002124/026/08

**Prefeitura Municipal:** Embaúba.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Luiz Finoto Neto.

**Acompanham:** TC-002124/126/08 e Expediente: TC-001352/008/08.  
=====

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAÚBA**, exercício de 2008.

**1.2** A auditoria *in loco* (fls. 20/44) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fl. 21) - O artigo 4º, I, da Lei Orçamentária Anual (LOA - Lei municipal n. 708, de 09-11-07), autorizou o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa total fixada.

b) Dívida Ativa (fls. 24/25) - Mecanismos insuficientes de cobrança da dívida ativa.

c) Execução Contratual (fls. 31/33) - Terceirização de serviços, ferindo os princípios da economicidade e eficiência.

d) Acumulação de Cargos (fl. 34) - Cargo em comissão de Secretário na Prefeitura, de Diretor de Departamento na Câmara e cargo/emprego em empresa pública.

e) Desvio de Função (fls. 34/35) - Servidores concursados prestando serviços em outras funções, contrariando o artigo 37, II, da Constituição.

f) Despesas com Publicidade (Lei n. 9.504/97) - (fls. 39/40) - Despesas acima da média dos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2005-2007).

g) Acompanhamento da Gestão Fiscal (fls. 40/41) - Emissão de alertas pelo Tribunal, durante o exercício.

h) Instruções e Recomendação do Tribunal (fls. 41/42) - Encaminhamento parcial e intempestivo dos documentos relativos à gestão fiscal. Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

**1.3** Acompanha os autos o TC-1352/008/08 - A servidora municipal Lourdes Alves Rodrigues comunica possíveis irregularidades relativas a desvio de função de servidores, bem como a sua indevida alocação no cargo de telefonista da

EMEF Prof. Miguel Padula. A auditoria constatou que a interessada é servidora efetiva da Prefeitura, no cargo de telefonista, desde 1993, exercendo a função em escola municipal. O expediente subsidiou o exame das contas.

**1.4** O Senhor Ex-Prefeito ofereceu defesa e documentos (fls. 51/130), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - A Lei n. 4.320/64 não especifica percentual que deverá ser aplicado para abertura de créditos suplementares. Portanto, o percentual constante da LOA não contraria a citada lei.

b) Dívida Ativa - O Município dispõe de legislação própria para estabelecer critérios e soluções alternativas visando à cobrança da dívida ativa, o parcelamento, o protesto e por fim a tomada de medidas judiciais para o recebimento. Assim, a Administração agiu com o rigor e eficácia necessários, promovendo, durante 2008, a cobrança judicial integral da dívida inscrita.

c) Execução Contratual - A contratação do Escritório Contábil São Francisco S/C Ltda. foi precedida de licitação (convite n. 2/08) e obedeceu às exigências da Lei n. 8.666/93. A contratação foi essencial ao Município, prestando assessoria em todos os setores da Administração. A situação apontada pela auditoria já foi regularizada, com a redução mensal do valor contratual de R\$ 6.500,00 para R\$ 3.666,66, visando buscar uma solução mais econômica para o Município.

d) Acumulação de Cargos - Eventual irregularidade constatada foi regularizada face à exoneração do servidor através da Portaria n. 3/09 e à devolução dos valores recebidos atualizados monetariamente ao erário, conforme comprovantes do depósito e do razão da receita da Prefeitura (fls. 81/83).

e) Desvio de Função - Os servidores efetivos não foram nomeados para desempenhar atividade laboral distinta daquela para a qual prestaram concurso, mas designados para o exercício concomitante com a função de agente comunitário de saúde, fazendo jus à percepção de gratificação de função, nos termos do artigo 164<sup>1</sup>, da Lei municipal n. 40/93. Ademais, o Município celebrou convênio com o Governo Federal visando à instalação e operacionalização do "Programa de Saúde da Família - PSF",

---

<sup>1</sup> Artigo 164 - A gratificação de função será devida ao Funcionário que for designado para atender encargo de chefia, ou, ainda, para atender, temporariamente, qualquer outro encargo, cujas tarefas não se incluam nas atribuições do seu cargo e desde que, nesta última hipótese, não haja justificativa para a criação de um novo cargo.

cuja constituição representa atividade profissional de um médico de saúde da família e agentes comunitários de saúde, que prestarão serviços especializados junto à comunidade, realizando visitas e atendimentos domiciliares. Diante da revogação das *designações*, não houve desvio de função.

f) Despesas com Publicidade (Lei n. 9.504/97) - O Município não efetuou gastos com publicidade e propaganda, mas publicações dos atos oficiais do Executivo, com a finalidade de atender à Constituição, à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e aos assuntos ligados ao interesse público.

g) Acompanhamento da Gestão Fiscal - Os alertas emitidos foram todos atendidos no exercício.

h) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendação do Tribunal - Todas as Instruções do Tribunal foram cumpridas e os documentos entregues dentro do prazo. As recomendações do Tribunal foram atendidas ou justificadas nesta defesa.

i) Expediente TC-1352/008/08 - A telefonista Lourdes Alves Rodrigues recebeu ordem de serviço para desempenhar suas funções junto à EMEF Professor Miguel Padula. A mera alteração de seu local de trabalho não caracteriza irregularidade, pois o servidor não é inamovível, devendo desempenhar suas atribuições no local determinado pela Administração.

**1.5** A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 136/138) considerou bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município. Houve superávit orçamentário (1,32%) e financeiro de R\$ 143.279,23. Tanto o resultado econômico quanto o patrimonial foram positivos e o Município não apresentou dívida consolidada líquida de longo e curto prazo. Por essas razões, opinou pela emissão de parecer favorável às contas.

A Unidade Jurídica e a Chefia do órgão técnico (fls. 139/143) opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, considerando atendidas as determinações constitucionais e legais que disciplinam a Administração e aceitáveis as justificativas acerca da dívida ativa e da acumulação de cargos. Também consideraram plausíveis as informações sobre as providências noticiadas em relação aos demais itens apontados, devendo a Auditoria verificar a efetiva regularização dos desacertos apontados.

**1.6** Os autos informam que o Município aplicou no ensino 28,82% da receita de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição. Também cumpriu os artigos 21 da Lei n.

11.494/07 e 60, XII, do ADCT, pois aplicou 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, 78,49% na remuneração do Magistério da educação básica. Na saúde, o Município investiu 16,22% da receita de impostos (fl. 27). A despesa com pessoal correspondeu a 44,93% da receita corrente líquida (fl. 39).

Não foi constatado descumprimento dos artigos 42 e 21, parágrafo único, da LRF.

No exercício, houve superávit orçamentário de 1,32%, revertendo o déficit anterior, de 2,35% (fl. 28). O resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 143.279,23 (em 2007, foi de R\$ 52.874,55) e estoque de restos a pagar de R\$ 49.128,00, menor que o anterior, de R\$ 63.742,86 (fl. 37). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 254.719,89 e, em 2007, de R\$ 220.251,25 (fl. 24). Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 36).

#### **1.7 Pareceres anteriores:**

2005: Favorável, recomendando a observância das Instruções n. 2/02 desta Corte, quanto ao envio de documentos afetos à ordem cronológica de pagamentos (TC-3006/026/05, publicado em 09-12-06).

2006: Desfavorável, com recomendações. A transferência de recursos à Câmara, no percentual de 8,15%, extrapolou o limite permitido pela Constituição. Comunicou o decidido ao Ministério Público (TC-3458/026/06, publicado em 16-04-08 e 29-07-08).

2007: Favorável, com recomendações: aperfeiçoar as peças contábeis, pois o percentual de autorização prévia para abertura de créditos suplementares deve ser limitado, para não descaracterizar o plano submetido à aprovação do Legislativo; incrementar medidas objetivando melhor desempenho na cobrança da dívida ativa (TC-2595/026/07, publicado em 10-12-08).

## **2. VOTO**

**2.1** Os autos revelam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

A situação financeira demonstra equilíbrio da gestão orçamentária na medida em que encerrou o exercício com superávit da execução de R\$ 90.404,68, equivalente a

1,32% do total realizado e resultado financeiro positivo (R\$ 143.279,23) superior ao do exercício anterior (R\$ 52.874,55). Também positivos foram os resultados econômico (R\$ 731.555,29) e patrimonial (R\$ 3.721.038,76), enquanto a dívida consolidada líquida permaneceu inalterada, indicando boa gestão dos compromissos de curto e longo prazo.

A Municipalidade cumpriu o artigo 42 da LRF, conforme demonstra o quadro elaborado pela Auditoria à fl. 39, a seguir transcrito:

Disponibilidades de caixa em 30-04	R\$	563.267,06
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30-04	R\$	176.960,63
(-) Empenhos liquidados a pagar até 30-04	R\$	136.581,04
(=) Liquidez em 30-04-08	R\$	<b>249.725,39</b>
	R\$	
Disponibilidades de caixa em 31-12	R\$	191.171,89
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31-12	R\$	49.128,00
(-) Cancelamentos de empenhos liquidados	R\$	0,00
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$	0,00
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas	R\$	0,00
(=) Liquidez em 31-12-08	R\$	<b>142.043,89</b>

Como se constata, a disponibilidade de caixa verificada em 30-04-08, de R\$ 249.725,39 apesar de reduzida em 31-12-08 para R\$ 142.043,89, permaneceu positiva, evidenciando liquidez no final do exercício e cumprimento do aludido dispositivo que constitui regra para verificação somente dentro dos oito últimos meses de cada gestão política.

O Município também cumpriu o artigo 21, parágrafo único, da LRF, visto que houve diminuição de 1,59% das despesas de pessoal, nos últimos 180 dias do mandato.

A instrução processual não formulou críticas aos recolhimentos dos encargos sociais, nem aos repasses à Câmara, efetuados nos termos e limites do artigo 29-A da Constituição.

Os subsídios dos agentes políticos não extrapolaram os limites incidentes (fl. 36).

**2.2** A questão relativa à acumulação de cargos ficou resolvida com a exoneração do servidor, confirmada através da Portaria do Executivo n. 3/09, e com a noticiada devolução dos valores recebidos indevidamente.

A questão suscitada no expediente TC-1352/008/08 também foi esclarecida pelas justificativas da Prefeitura.

No entanto, ficaram bem caracterizadas no relatório da auditoria e não foram eliminadas pela defesa diversas irregularidades apontadas nos itens: "Planejamento e Execução Física" (a autorização de abertura de créditos adicionais pelo Executivo até o valor de 80% do orçamento é

excessiva, descaracterizando a peça aprovada pelo Legislativo e facilitando a abertura de créditos sem recursos disponíveis, bem como o desequilíbrio das contas); "Dívida Ativa"; "Execução Contratual"; "Desvio de Função"; "Acompanhamento da Gestão Fiscal" e "Instruções e Recomendação do Tribunal". Mas elas não formam conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Várias delas são de natureza formal e muitas foram objeto de medidas anunciadas pela defesa. Implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

**2.3** A concessão de auxílios, subvenções e contribuições é, nos termos das Instruções desta Corte, objeto de processos específicos (TC-400/008/09 e TC-401/008/09). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal (TC-788/008/08 e TC-402/008/09) e com a contratação por tempo determinado (TC-403/008/09).

**2.4** O acessório anexo TC-2124/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-1352/008/08 tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

**2.5** Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento e Execução Física", "Dívida Ativa", "Execução Contratual", "Desvio de Função", "Acompanhamento da Gestão Fiscal" e "Instruções e Recomendação do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que o acessório TC-2124/126/08 e o expediente TC-1352/008/08 permaneçam apensados a estes autos.

A Auditoria verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2009.

*CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA*  
*CONSELHEIRO*